



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.943, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.225, de 22/12/2021.](#)

Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM tem por objetivo custear o desenvolvimento de atividades, programas, planos e projetos voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.~~

Art. 1º O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM tem por objetivo custear o desenvolvimento de atividades, programas, planos, projetos e pagamento de pessoal voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM. **(Redação dada pela Lei nº 5.225, de 22/12/2021)**

Parágrafo único. O FEPRAM possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SEDAM.

Art. 2º. Constituem receitas do FEPRAM:

I - dotações orçamentárias próprias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - recursos oriundos do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;

III - recursos oriundos do pagamento de taxas de controle e fiscalização ambiental;

IV - recursos oriundos do pagamento de multas e indenizações pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

V - recursos oriundos do pagamento de multas pelo descumprimento de Termos de Compromisso firmados com a SEDAM;

VI - recursos oriundos de contratos de concessão florestal;

VII - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela exploração de seu patrimônio;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IX - recursos oriundos de doações, contribuições ou transferências de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes; e

X - quaisquer recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, ato administrativo ou decisão judicial.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Os recursos previstos neste artigo serão, obrigatoriamente, depositados em instituição financeira oficial, em conta específica do FEPRAM.

§ 2º. Os bens adquiridos pelo FEPRAM serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 3º. O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º. As receitas do FEPRAM serão utilizadas exclusivamente para:

I - controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;

II - criação, implantação, gestão, monitoramento, manutenção, proteção e desenvolvimento de Unidades de Conservação;

III - elaboração, implantação, execução e revisão de Planos de Manejo de Unidades de Conservação;

IV - desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;

V - treinamento, capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidor público efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;

VI - elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VII - custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VIII - contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;

IX - aquisição e locação de veículos para atender necessidades da SEDAM;

X - realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEDAM; e

XI - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

b) ao uso econômico racional e sustentável da flora e da fauna nativas;

c) ao combate à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;

d) à promoção da educação ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e) ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;

f) ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente; ou

g) à destinação adequada de resíduos urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil.

XII - despesas com contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, limitadas a 30% (trinta por cento) da receita consolidada do FEPRAM no exercício anterior. **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.225, de 22/12/2021)**

Art. 4º. Os recursos do FEPRAM poderão ser aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou quaisquer outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos.

Art. 5º. A SEDAM fará a gestão administrativa, financeira e orçamentária do FEPRAM, cabendo-lhe, além de outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei:

I - decidir sobre a aplicação dos recursos do FEPRAM, observado o disposto no artigo 3º desta Lei;

II - elaborar e apresentar relatórios e balanços anuais relativos aos recursos do FEPRAM;

III - acompanhar a execução de planos, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FEPRAM;

IV - viabilizar a celebração de contratos, convênios, ajustes, termos de cooperação e acordos de cooperação que objetivem atender as finalidades do FEPRAM;

V - realizar os controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do FEPRAM;

VI - adotar todas as providências necessárias perante Órgãos, Entidades e estabelecimentos em geral, inclusive instituições bancárias, para o funcionamento do FEPRAM e movimentação de seus recursos, observadas as disposições legais e regulamentares; e

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FEPRAM ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.744, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 8º. Fica obrigado o responsável pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, a encaminhar a Assembleia Legislativa relatório semestral dos investimentos, das despesas realizadas e os recursos financeiros devidamente aplicados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador